

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o cadastramento das pessoas com deficiência no âmbito dos sistemas nacionais de informação em saúde.

Autora: Deputada AMÁLIA BARROS

Relator: Deputado AMOM MANDEL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre o cadastramento das pessoas com deficiência no âmbito dos sistemas nacionais de informação em saúde.

Justificando sua iniciativa, a autora assim se manifestou:

"A relevância social dos sistemas de informação em saúde é algo público, notório e indiscutível. Os diversos indicadores que podem ser elaborados a partir da miríade de dados que são diuturnamente inseridos nos sistemas desenvolvidos e gerenciados pelo Ministério da saúde viabilizam a formulação mais eficiente de políticas públicas direcionadas a garantir e aprimorar o direito individual e coletivo à saúde.

No caso específico das pessoas com deficiência, implementar ações e programas que promovam a equidade deve ser visto como uma medida de justiça social. Nesse caso, o cadastramento dessas pessoas, nos termos ora propostos, permite um melhor conhecimento da realidade da população pelos formuladores das políticas públicas. Ao viabilizar a identificação das necessidades de saúde das pessoas com



* C D 2 5 2 9 7 3 1 5 0 1 0 0 *

deficiência, pode ser mais eficaz a atuação da Administração Pública, em especial do SUS, na garantia de acesso aos serviços necessários nos diversos níveis de complexidade do sistema.”

A proposição foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), à Comissão de Saúde (CSAÚDE) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime urgente de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já na Comissão de Saúde o projeto também foi *aprovado*, mas *nos termos de um substitutivo* oferecido pela Relatora, que assim o justificou:

“(o substitutivo foi) elaborado de modo a tornar o texto mais conciso, claro e preciso, como recomenda a boa técnica legislativa, sem perda de conteúdo.”

Aprovado o requerimento de urgência, a matéria está pronta para ser deliberada pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CSAÚDE.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).



* C D 2 5 2 9 7 3 1 5 0 1 0 0 *

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor, outrossim, quanto à juridicidade das proposições.

Já quanto à redação e à técnica legislativa, de fato o substitutivo dá uma melhor solução legislativa à questão. Entretanto, são necessários pequenos ajustes de técnica legislativa - renumeração de § 1º para parágrafo único, e aposição da rubrica "(NR)" ao final do artigo do diploma legal que o projeto visa alterar - que poderão ser feitos na redação final.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 981, de 2024, na forma do substitutivo/CSAÚDE.

É o voto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
Relator



* C D 2 5 2 9 7 3 1 5 0 1 0 0 *